



PARECER Nº 1 /2018 - CDESCTMAT

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, sobre o PROJETO DE LEI Nº 2050/2018, que "dispõe sobre a inclusão de produtos majoritariamente pelos produtores rurais e agricultores do Distrito Federal, nos cardápios das entidades públicas e dá outras providências".

AUTOR: Dep. CHICO VIGILANTE
RELATOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 2050/2018, de autoria do nobre deputado Chico Vigilante, que "dispõe sobre a inclusão de produtos majoritariamente pelos produtores rurais e agricultores do Distrito Federal, nos cardápios das entidades públicas e dá outras providências".

O autor em sua justificção menciona que o objetivo da proposição é instituir a inclusão de produtos produzidos pelos produtores rurais e agricultores do Distrito Federal, no cardápio das entidades públicas que preparam suas refeições. Ou seja, é uma forma de desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar no Distrito Federal.

Assevera o autor que a proposta também é uma forma de incentivo aos trabalhadores rurais, especialmente aos pequenos produtores, visto que uma das principais condições para a viabilidade econômica de um empreendimento agropecuário é a escala mínima de operação em determinado mercado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nos termos do Art. 69-B, inciso I, alíneas "j" do Regimento Interno:

"I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) (...)

b) política de incentivo à agropecuária e às microempresas;

c) política de interação com a Região Integrada do Desenvolvimento Econômico do Entorno;

d) política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal;

g) produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante;

j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (grifo nosso)

É bom que se diga que parecer de mérito é a manifestação de comissão ou da Mesa Diretora sobre os aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria tratada na proposição.

Na elaboração dessa espécie de parecer, devem-se observar, sempre que possível, as seguintes referências, entre outras:

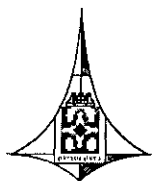
a) Caracterização do objeto focado, suas variáveis determinantes e implicações decorrentes;

b) Fundamentação técnica, com dados estatísticos ou outras formas de quantificação, quando possível;

c) Localização da proposição no contexto das diretrizes programáticas do Governo (oportunidade política);

d) Relevância social; benefício previsto para a clientela alvo da proposição (efetividade)

É importante considerar, na análise de mérito, que a avaliação da propositura não deve se restringir ao exame da repercussão da norma no que respeita apenas aos destinatários diretos, mas também no que respeita aos que indiretamente serão por ela atingidos. Portanto, o parecer de mérito deve avaliar o conteúdo da proposição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e efeitos colaterais possíveis, decidindo, mediante fundamentação, pela aprovação ou rejeição da matéria.

Analisando o primeiro ponto inserto na letra "a", verifica-se que a proposta sugerida pelo insigne autor é meritória, entretanto, tanto sua repercussão, quanto seu impacto orçamentário- financeiro ainda não são conhecidos, indo de encontro ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando trata de criação de políticas públicas como esta. Além disso, é importante frisar que a iniciativa de leis ordinárias, com essa temática, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Quanto a letra "b", Denis Borges Barbosa (2000) diz está se tornando comum as legislaturas locais tentarem instituir políticas públicas, através de lei, que geram impacto orçamentário, como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse. No entanto, tolhidos pelas regras de individualização orçamentária, algumas vezes acrescidas de reestruturação de órgãos executivos para a implantação do que determina a lei, Poder Executivo muitas vezes apõe veto ao projeto de lei, ou estuda a hipótese de sua inconstitucionalidade.

Atentando-se para o item "c", a proposição não se encontra no contexto das diretrizes programáticas do Governo, ou seja, não vislumbramos "oportunidade política", porque se houvesse, o Chefe do Poder Executivo já teria demandado proposta para esta Casa de Leis. Porquanto, comungo da tese de que a criação ou alteração de tais fundos exige a iniciativa do Executivo, e que, se dela não foi provida, uma proposta legislativa de tal fim será certamente inconstitucional, perante qualquer sistema que reflita os parâmetros de iniciativa reservada da Carta da República.

Quanto ao último critério citado na letra "d" acima, que compõe o sentido do Parecer meritório, verificar-se-á a relevância social; benefício previsto para a clientela alvo da proposição (efetividade). Nesse sentido, verifica-se que cedo ou mais tarde a proposição soçobrará por falta de argumentação jurídica a sua permanência no mundo jurídico, indo de encontro ao princípio da economicidade, oportunidade e eficiência. Portanto, verifica-se que, no geral, a proposta não trará efetividade para sua clientela.

Por fim, do ponto de vista jurisprudencial (que nada mais é que sua efetividade no mundo jurídico) é bom que se diga que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. O Supremo já consolidou na insubsistência da Súmula nº 5 (e outros julgados), que a ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade¹.

¹ [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



Ante o exposto e com os devidos, no **mérito** somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2050/2018, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de _____ de 2018.

Deputada **BISPO RENATO**
Presidente


Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**
Relator